



PROTOCOLO Nº 075/2020  
RECEBIDO EM 20/07/2020  
Emerson Hambach Zähler

Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

## PROJETO DE LEI Nº 019/2020

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 510, DE 16 DE MAIO DE 2007, QUE “REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E A LEI MUNICIPAL Nº 532, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL** Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 67 e no art. 92, III da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

### LEI

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 510, de 16 de maio de 2007, que *REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, passa a vigor com as seguintes alterações:

*“Art. 3º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Santa Maria do Herval/RS tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, idade avançada e morte. (NR)”*

(...)

**Art. 14.** *A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. (NR)”*

(...)

A



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

**Art. 33.** *O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, pagos pelo FAPS. (NR)*

(...)

**Art. 42.** (...)

**I** - *o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14 % (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição; (NR)*

**II** - *o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; (NR)*

**III** - *o produto de arrecadação da contribuição do Município - Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 14% (quatorze por cento), considerando-se como base de cálculo para a incidência das contribuições a cargo do Município: (NR)”*

**Art. 2º** Fica acrescido o CAPITULO II-A, ao TÍTULO V, da Lei Municipal nº 532, de 01 de novembro de 2007, que *DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, com a seguinte redação:

**“Capítulo II-A - DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS  
Seção I - DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 96-A.** *Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo, de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados quatorze anos de idade ou inválido. (AC)*

**§ 1º** *O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (AC)*

**§ 2º** *O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (AC)*

**§ 3º** *O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. (AC)*

**Art. 96-B.** *Quando pai e mãe forem servidores do Município, ambos terão direito ao salário-família. (AC)*



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

**Parágrafo único.** *Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor. (AC)*

**Art. 96-C.** *O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. (AC)*

**Art. 96-D.** *O direito ao salário-família cessa automaticamente: (AC)*

**I** - *por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; (AC)*

**II** - *quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte ao da data do aniversário; (AC)*

**III** - *pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade. (AC)*

**Art. 96-E.** *O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito. (AC)*

## **Seção II - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 96-F.** *O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do servidor no cargo efetivo. (AC)*

§ 1º *O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. (AC)*

§ 2º *O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado. (AC)*

§ 3º *O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos. (AC)*

§ 4º *Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver a servidor evadido e pelo período da fuga. (AC)*

§ 5º *Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependente, serão exigidos: (AC)*

**I** - *documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e (AC)*

**II** - *certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. (AC)*

**Art. 96-G.** *Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus*





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

*dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração. (AC)*

***Art. 96-H.** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte, nos termos da Lei que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais. (AC)*

***Art. 96-I.** Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o auxílio-reclusão será transformado em pensão por morte, nos termos e condições da Lei que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais. (AC)”*

**Art. 3º** A Lei Municipal nº 532, de 01 de novembro de 2007, que *DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, passa a vigor com as seguintes alterações:

*“Art. 94. (...)*

*(...)*

*§ 2º As licenças para tratamento de saúde excedentes à noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do prêmio por assiduidade, protelarão sua concessão em período igual ao número de dias das licenças excedentes, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, que não protelarão o prêmio. (NR)*

*(...)*

***Art. 101.** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver mais de 32 faltas ao serviço, tiver gozado licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo. (NR)*

*(...)*

***Art. 107. (...)***

*(...)*

***VI-** para tratamento de saúde; (AC)*

***VII-** para a gestante ou adotante. (AC)*

*(...)*

***Seção VII – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (AC)***



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

**Art. 112-A.** *Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado ou laudo médico, sem prejuízo do subsídio ou da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento. (AC)*

**§ 1º** *Os procedimentos necessários a obtenção da licença para tratamento de saúde de que trata o caput deste artigo serão regulamentados por decreto. (AC)*

**§ 2º** *Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção de saúde oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez. (AC)*

**Seção VIII – DA LICENÇA PARA A GESTANTE E PARA A ADOTANTE**

**Art. 112-B.** *Será concedida licença para a servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio ou da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (AC)*

**§ 1º** *Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município. (AC)*

**§ 2º** *A licença para a gestante será concedida inclusive no caso de natimorto e aborto não criminoso. (AC)*

**§ 3º** *Para fins desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto. (AC)*

**§ 4º** *Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a duas semanas. (AC)*

**§ 5º** *Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a servidora terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial do Município. (AC)*

**§ 6º** *Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um destes. (AC)*

**Art. 112-C.** *À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, pelos seguintes períodos: (AC)*

**I -** 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade; (AC)

**II -** 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; (AC)

**III -** 45 (quarenta e cinco) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade). (AC)

**§ 1º** *O afastamento é devido ao servidor ou servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (AC)*





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

*§ 2º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devida a licença se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro. (AC)*

*§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, o servidor ou servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional. (AC)*

*§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiães, devendo o requerente declarar ser o único beneficiário da licença prevista neste artigo. (AC)”*

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as alíneas *e, f e g*, do inciso I, e a alínea *b*, do inciso II, do art. 13, o art. 18, o art. 19, o art. 20, o art. 21, o art. 22, o art. 23, o art. 24 e o art. 32, da Lei Municipal nº 510/2007, de 16 de maio de 2007, e a Lei Municipal nº 740/2011, de 25 de agosto de 2011.

**Art. 6º.** As alíquotas de que tratam os incisos I, II e III, do art. 42, da Lei Municipal nº 510/2007, alteradas em virtude do disposto no artigo 1º desta Lei, entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação desta Lei.

**Parágrafo único:** Até a entrada em vigor das alíquotas a que se referem os incisos I, II e III, do art. 42, da Lei Municipal nº 510/2007, alteradas em virtude do disposto no artigo 1º desta Lei, vigorarão as alíquotas vigentes até a publicação desta Lei.

**Art. 7º** As demais alterações previstas nesta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL**, aos 20 dias do mês de julho de 2020.

*Mara Susana Schaumlöffel Stoffel*  
**MARA SUSANA SCHAUMLOEFFEL STOFFEL**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 019/2020 que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 510, DE 16 DE MAIO DE 2007, QUE “REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E A LEI MUNICIPAL Nº 532, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para apreciação e deliberação dos senhores Edis.

Através da Lei Municipal nº 510/2007, de 16 de maio de 2007, foi reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município, e pela Lei Municipal nº 532/2007, de 01 de novembro de 2007, foi instituído o Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

É consabido que na data de 13 de novembro de 2019 passou a vigorar a Emenda Constitucional 103, que “altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”, publicada no DOU em 13 de novembro de 2019.

Numa breve síntese, podemos dizer que a Emenda Constitucional nº 103 é estruturada em 36 artigos que:

- a) acrescem, revogam e alteram dispositivos da Constituição;
- b) estabelecem regras de transição e disposições transitórias, aplicáveis até a edição de normas infraconstitucionais específicas.

No que tange à aplicabilidade aos Municípios, as novas disposições podem ser assim agrupadas:

- a) normas que se aplicam independentemente da opção do Município, sem a necessidade da edição de lei;
- b) normas que se aplicam independentemente da opção do Município, com a necessidade da edição de lei;
- c) normas que só se aplicam mediante opção do Município, com a necessidade da edição de lei.

Assim, informamos que as alterações propostas no presente Projeto de Lei se enquadram nas normas que se aplicam independentemente da opção do Município, sendo, no entanto, necessária a edição de lei local que altere as normas vigentes na legislação municipal.

A



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

Lembramos, ainda, que as alterações propostas no Projeto de Lei não são todas aquelas que devem ser modificadas e sim somente parte delas, que devem ser ajustadas de forma imediata, uma vez que existem várias outras normas que deverão ser alteradas, cujos prazos para tal são maiores.

Em relação às alterações propostas, esclarecemos:

- a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos que atualmente é de 11%, com a alteração proposta, passará a 14%;

- a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas que recebem benefício que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que atualmente é de 11%, com a alteração proposta, passará a 14%;

- a contribuição previdenciária da Administração Pública, que atualmente é de 12,34%, com a alteração proposta, passará a 14%;

- o salário-família e o auxílio-reclusão passam a fazer parte do Regime Jurídico dos Servidores Municipais, Lei Municipal nº 532/2007, como benefícios assistenciais, custeados pelo Município e não mais vinculados ao Fundo de Previdência Social;

- o auxílio-doença, convertido em licença para tratamento de saúde, passa a fazer parte do Regime Jurídico dos Servidores Municipais e a ser custeada pelo Município e não mais por recursos vinculados ao Fundo de Previdência Social. Esclarece-se que referida licença é, atualmente, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 026/2001;

- o salário-maternidade, convertido em licença para a gestante ou a adotante, passa a fazer parte do Regime Jurídico dos Servidores Municipais e a ser custeada pelo Município e não mais por recursos vinculados ao Fundo de Previdência Social. Esclarece-se que referidas disposições incorporaram o estabelecido na Lei Municipal nº 740/2011, de 25 de agosto de 2011, sendo está revogada nos termos propostos.

No que diz respeito a alteração das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores, que com a nova redação passará a ser de 14%, esta tem o objetivo de seguir as determinações do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, que assim dispõe:

*Art. 9º - Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

(...)





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

*§ 4º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

Nesse sentido, é mister expor que existe passivo atuarial no RPPS, atualmente na alíquota de 8,14%, custeada pelo ente público.

Por sua vez, o caput do art. 11, da Emenda Constitucional nº 103, fixa que a alíquota de contribuição previdenciária será de 14% (quatorze por cento), conforme redação que segue:

*Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).*

Quanto às alterações propostas que tratam do auxílio-doença (convertido em licença para tratamento de saúde), salário-maternidade (convertido em licença para a gestante ou a adotante), salário-família e auxílio-reclusão, que não poderão mais ser realizados com recursos oriundos do Fundo de Previdência e passarão a ser efetivados com recursos do Município, estas se fazem necessárias em razão do que consta no art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional:

*Art. 9º - Até que entre em vigor lei complementar que discipline o §22, do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

*(...)*

*§ 2º - O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*

Portanto, o art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, claramente expressa que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Importa, ainda, lembrar que na data de 04 de dezembro de 2019, foi publicada no DOU a Portaria nº 1.348, do Ministério da Economia, que dispôs que até a data de 31 de julho de 2020, o Município deve comprovar a vigência de norma que faça as devidas adequações.

De outra parte, em razão das alterações propostas no Projeto de Lei, estão sendo revogados dispositivos legais, com o intuito de ajustar a Lei que cria o Regime Próprio de Previdência Social e a Lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores às modificações ora propostas.

*R0*



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

Pelas disposições legais acima referenciadas não tem o Município outro caminho que não seja atualizar parte de sua legislação, adequando-a às disposições dos diplomas legais oriundos da esfera superior.

Por esses motivos, encaminhamos o presente Projeto para providenciar as alterações que se fazem necessárias, com a finalidade de observar parte das determinações emanadas da Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência.

Assim, pelas razões expostas, certos de podermos contar com o pronunciamento favorável desta Colenda Câmara, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevado apreço e consideração.

**MARA SUSANA SCHAUMLOEFFEL STOFFEL**  
**PREFEITA MUNICIPAL**